

ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

LAUREEN VICTORIA VIEIRA GRINSTEIN

**BITCOIN E EVASÃO DE DIVISAS: UM ESTUDO A RESPEITO DAS IMPLICAÇÕES PENAS DAS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS**

Porto Alegre  
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

# BITCOIN E EVASÃO DE DIVISAS: UM ESTUDO A RESPEITO DAS IMPLICAÇÕES PENAS DAS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Laureen Victoria Vieira Grinstein\*  
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo\*\*

## RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo primordial investigar o tratamento jurídico aplicável às criptomoedas nas transações financeiras que transcendem fronteiras, à luz da configuração do crime de evasão de divisas. A indagação que fundamenta este estudo centra-se na tipificação penal, isto é, pretende-se averiguar se a utilização de criptomoedas em operações internacionais se coaduna com os elementos previstos na norma penal que regula a evasão de divisas. Para a adequada resposta a esta questão, foi imprescindível, em um primeiro momento, proceder à análise do conceito de criptomoedas, assim como de suas características intrínsecas e da sua natureza jurídica. Em um segundo momento, investigou-se a potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado nas referidas operações que envolvem criptomoedas. Com a finalidade de elucidar a problemática, adotou-se a metodologia de pesquisa de natureza qualitativa, fundamentada na análise de artigos científicos e na doutrina especializada, em diálogo com as disciplinas do Direito Penal e da Tecnologia da Informação. Tal abordagem visa fornecer subsídios que permitam a análise da possível aplicação dos delitos tipificados no art. 22 da Lei nº 7.492/1986. Dessa maneira, espera-se que os achados deste estudo contribuam de forma significativa para o entendimento das implicações legais relativas ao uso de bitcoins nas transações financeiras, bem como para o aprofundamento das discussões acerca da necessidade de adequações regulatórias que acompanhem a rápida evolução das inovações financeiras no cenário contemporâneo.

**Palavras-chave:** Criptomoedas; Bitcoin; Crime de Evasão de Divisas.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Panorama geral sobre as criptomoedas. 2.1. Breve contextualização histórica. 2.2. Definição de criptomoedas. 2.3 Principais características e peculiaridades do bitcoin. 2.4. Regulamentação jurídica no Brasil. 3. O crime de evasão de divisas diante das transferências realizadas por meio de criptomoedas. 3.1. A evasão de divisas. 3.2. Relação do bitcoin com o crime de evasão de divisas. 3.3. Dificuldades de criminalização. 4. Considerações Finais. Referências.

---

\* Graduanda do Curso de Direito em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: laureenvgrinstein@gmail.com.

\*\* Orientador: Professor titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: rodrigo.azevedo@pucls.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral o estudo da remessa de bitcoins para o exterior, bem como a análise das disposições legais referentes ao crime de evasão de divisas. Nesse sentido, será examinado o que preconiza a Lei nº 7.492, de junho de 1986, no que tange à conduta cujo intuito é a aquisição de bitcoins em território nacional e a posterior transferência dessas para o exterior, sem a comunicação aos órgãos de fiscalização competentes.

É imprescindível reconhecer que, no contexto do fenômeno da globalização, emergiram diversos mecanismos que alteram a geopolítica e a economia, os quais interagem de maneira complexa. À medida que as novas tecnologias avançam, muitas questões subsistem acerca do impacto da economia digital nos diferentes aspectos do governo. Essa realidade indica que os benefícios crescentes proporcionados pela tecnologia podem não estar sendo plenamente aproveitados, enquanto as pessoas enfrentam desafios significativos para se adaptarem a esse novo fenômeno social.

Nos últimos anos, as criptomoedas, em especial o bitcoin, tornaram-se uma parte intrínseca da vida cotidiana. Surge, assim, um questionamento pertinente: o que é o bitcoin e o seu envio ao exterior pode ser caracterizado como crime de evasão de divisas? A ampla disponibilidade de informações na internet sobre o funcionamento das criptomoedas e suas facilidades em operar aquisições, pagamentos e transferências despertou o interesse de indivíduos que buscam utilizar o bitcoin como um meio para manter reservas de valor, realizar investimentos internacionais ou efetuar câmbios ilegais sem a devida declaração às autoridades competentes.

O advento das criptomoedas trouxe à tona uma nova dinâmica nas transações financeiras globais, desafiando paradigmas tradicionais do direito econômico e da regulação financeira. Este fenômeno, caracterizado pela natureza descentralizada e pelo uso de criptografia, possibilita a realização de operações financeiras de maneira rápida e sem a intermediação de instituições financeiras, fator que, embora promova a agilidade e a redução de custos, suscita preocupações significativas em relação à segurança jurídica, à proteção do consumidor e à conformidade com a legislação tributária e cambial.

No âmbito jurídico, a utilização de criptomoedas se torna uma questão contemporânea complexa, uma vez que essas moedas digitais não se enquadram nas definições clássicas de dinheiro e, conseqüentemente, desafiam a regulação do Banco Central do Brasil e outras instituições competentes. A evasão de divisas, conforme tipificada na Lei nº 7.492/86, emerge como uma das implicações legais críticas relacionadas ao uso das criptomoedas, uma vez que a transferência de valores para o exterior, sem a devida autorização legal, pode infringir normas fundamentais do sistema financeiro nacional.

A produção e a circulação de ativos digitais, como o bitcoin, possibilitam que indivíduos e grupos se desvinculem das entidades tradicionais, o que, por sua vez, pode facilitar comportamentos ilícitos, como a ocultação de recursos oriundos de atividades ilegais. A falta de regulamentação uniforme a nível global acentua ainda mais essas dificuldades, onde as jurisdições variam consideravelmente em suas abordagens em relação ao controle e à adequação da legislação sobre criptomoedas.

Diante desse cenário, este trabalho propõe-se a investigar as implicações legais das transferências internacionais realizadas com criptomoedas, focando

especialmente no crime de evasão de divisas. Inicialmente será apresentada uma visão geral sobre os criptoativos, suas características, o contexto histórico de sua evolução e a regulação recente no Brasil. Em seguida, será analisado o crime de evasão de divisas, conforme os dispositivos legais existentes, para, finalmente, estabelecer a relação entre o uso de bitcoin e a prática desse delito, evidenciando os desafios que o ordenamento jurídico enfrenta na supervisão e na regulação desse novo panorama econômico. Este estudo visa contribuir para uma melhor compreensão das intersecções entre inovação financeira e normatividade, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas e regulamentações eficazes na área das criptomoedas.

## 2 PANORAMA GERAL SOBRE AS CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas consistem em ativos virtuais ou digitais que visam cumprir as funções de uma moeda, como unidade de conta, meio de troca e reserva de valor, destacando-se por suas características principais de descentralização e criptografia. Nesse contexto, esta seção será estruturada da seguinte forma: inicialmente apresenta-se a definição de criptomoedas e suas peculiaridades; e em seguida, aborda-se a regulamentação jurídica no Brasil.

### 2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Embora o bitcoin tenha sido o primeiro criptoativo disponibilizado ao público, a ideia de dinheiro eletrônico e anônimo foi concebida em meados de 1980 pelo programador David Chaum. No entanto, apenas em 1994 a primeira transação de moeda virtual foi realizada. Essa invenção, por sua vez, deu origem ao bitcoin, que surgiu anos mais tarde, no final de 2008, em meio à crise financeira internacional, evidenciada a partir da crise econômica no mercado imobiliário norte-americano.

A crise financeira de 2008 atuou como um catalisador para a ascensão das moedas digitais, uma vez que, ao eclodir nos Estados Unidos e se disseminar globalmente, resultou na perda de confiança nas instituições financeiras tradicionais. Esse contexto de crise e desconfiança propiciou uma demanda crescente por privacidade, levando à busca por alternativas para realizar transações financeiras que fossem seguras, desvinculadas do sistema bancário e das autoridades governamentais, além de garantir a privacidade dos usuários<sup>1</sup>.

O período foi marcado por notáveis avanços tecnológicos, incluindo criptografia, "*Distributed Ledger Technologies*" (DLT) e *blockchain*. A combinação desses elementos culminou no surgimento do bitcoin, que se apresentou como uma alternativa para a realização de transações fora das instituições financeiras, assegurando segurança e privacidade, e levando à formação subsequente de um mercado de criptomoedas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. **Moedas Digitais**: entenda o que são criptomoedas, stablecoins e CBDC's. Instituto Propague, 2021. p. 3. E-book. Disponível em: <https://institutopropague.org/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

<sup>2</sup> RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. **Moedas Digitais**: entenda o que são criptomoedas, stablecoins e CBDC's. Instituto Propague, 2021. p. 3. E-book. Disponível em: <https://institutopropague.org/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

O bitcoin foi criado por uma pessoa (ou um grupo de pessoas) sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, que enviou um e-mail para uma lista de pessoas interessadas em criptografia para oferecer a moeda.<sup>3</sup> Foi divulgado o *white paper* do bitcoin, documento no qual detalha todas especificações como, características tecnológicas, financeiras e comerciais, bem como suas aplicações, revelando como foi possível criar um sistema descentralizado de transações - por meio de uma tecnologia, conhecida hoje como *blockchain* - além do próprio instituto da criptomoeda. Pode-se dizer que o bitcoin foi o responsável por cruzar uma das últimas fronteiras, pelo menos até então, da desmaterialização digital<sup>4</sup>.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

O conceito de criptomoedas refere-se a um ativo financeiro utilizado como moeda virtual, operando sob a descentralização do sistema monetário, sem intermediários nas transações e consequentemente com custos mínimos ou inexistentes para compra e venda em qualquer lugar do mundo, através da rede de Internet, por meio do modelo “*peer-to-peer*” (P2P). Além disso, as criptomoedas são protegidas por criptografias, ou seja, códigos computacionais complexos que são praticamente impossíveis de serem decifrados sem a senha do proprietário da moeda, garantindo assim o anonimato dos usuários e de suas transações.<sup>5</sup>

Dessa forma, a criptomoeda representa uma forma de dinheiro totalmente digital, não emitida por nenhum governo. Ela constitui um sistema de pagamento que dispensa a necessidade de instituições bancárias para analisar as transações. O criptoativo não requer impressão por nenhuma Casa da Moeda, e nenhum Banco Central pode controlar seu valor. Seu preço depende, sobretudo, da lei de oferta e da procura, e suas transações são confirmadas na *blockchain*, um grande banco de dados que registra todas as negociações realizadas.<sup>6</sup>

Segundo Ragazzo<sup>7</sup> a criptografia é uma das tecnologias que possibilitaram a existência das criptomoedas. Contudo, não se trata da única tecnologia relevante nesse âmbito; a “*Distributed Ledger Technology*” (DLT), livremente traduzida como tecnologia de registros distribuídos, também desempenha um papel significativo. O “DLT” consiste em um banco de dados digital que, ao contrário das bases de dados tradicionalmente mantidas em um servidor centralizado, criptografa e distribui

---

<sup>3</sup> INFOMONEY. Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **Infomoney**, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

<sup>4</sup> BAPTISTA, Anna Letícia Gomes. **Regulação da criptomoeda no Brasil: desafios e barreiras**. 2019. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 24. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/11222>. Acesso em 02 out. 2024.

<sup>5</sup> VAL, Eduardo Manuel; MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela. Criptomoedas: apontamentos sobre seu funcionamento e perspectivas institucionais no Brasil e Mercosul. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET**, Brasília, v.11, n.1, p. 227-252, jan./jun. 2016. p. 3. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/6796>. Acesso em: 25 abr. 2024.

<sup>6</sup> INFOMONEY. Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **Infomoney**, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

<sup>7</sup> RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. Moedas Digitais: entenda o que são criptomoedas, stablecoins e CBDC's. Instituto Propague, 2021. p. 7-9. E-book. Disponível em: <https://institutopropague.org/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

geograficamente as informações, formando, assim, redes descentralizadas. Essa espécie de livro de registro armazena informações criptografadas referentes à propriedade dos ativos e às transações, as quais podem ser acessadas por quaisquer indivíduos que possuam acesso à rede.

No que concerne a tecnologia da *blockchain*, esta constitui uma forma de DLT, que organiza sua base de dados por meio de blocos encadeados sequencialmente, de modo que, a cada novo bloco adicionado à sequência, o bloco anterior torna-se imutável, uma vez que assegura a impossibilidade de dispor da mesma criptomoeda em duas transações distintas, ou seja, para que nenhum usuário possa gastar duas vezes a mesma criptomoeda<sup>8</sup>.

Sob a mesma perspectiva fundamental que fundamenta o conceito de criptomoedas, destaca-se o princípio da descentralização. Nesse contexto, o sistema “*peer-to-peer*” (P2P) desempenha essa função, permitindo que cada dispositivo de qualquer usuário conectado execute as verificações e armazene os dados, atividades que tradicionalmente estavam sob a responsabilidade de um único servidor bancário, o qual centralizava as relações de troca de valores<sup>9</sup>.

Nesse aspecto, os criptoativos podem ser utilizados com as mesmas finalidades do dinheiro em espécie. Suas três funções principais são: servir como meio de troca, facilitando as transações comerciais; reserva de valor, preservando o poder de compra futura; e servir como unidade de conta, quando os produtos são precificados e o cálculo econômico é realizado em função dela.

Além disso, essa espécie de moeda digital é armazenada em carteiras digitais, permitindo que seus usuários controlem seus ativos, e os utilizem em diversas transações *on-line*. Sendo assim, uma vez que não há uma terceira parte envolvida (governos, empresas ou pessoas), a transferência de criptoativos de um país para o outro costuma ser mais barata e rápida do que o envio de moedas fiduciárias.<sup>10</sup>

## 2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES DO BITCOIN

Entre as principais criptomoedas presentes na economia nacional, os bitcoins se destacam como os ativos mais comprados pelos brasileiros. A criptografia utilizada nessa moeda virtual permite pagamentos instantâneos sem a necessidade de intermediários, como o Banco Central, tornando a descentralização um dos pilares da rede de criptomoedas, juntamente com a confiança, a segurança criptográfica, o anonimato e a globalização. Assim, não há intervenção do Estado, de governos ou autoridades monetárias sobre seu uso ou circulação, sendo gerida diretamente pelos

---

<sup>8</sup> RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. **Moedas Digitais**: entenda o que são criptomoedas, stablecoins e CBDC's. Instituto Propague, 2021. p. 7-9. E-book. Disponível em: <https://institutopropague.org/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

<sup>9</sup> SILVA, Gabriel Gregory Villela Santos da. **Criptoativos**: aspectos legais e regulatórios no cenário brasileiro. 2019. p.11. Disponível em: <https://livecoins.com.br/wp-content/uploads/2020/02/CriptoativosAspectosLegaiseRegulat%C3%B3riosnoCen%C3%A1rioBrasileiro.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

<sup>10</sup> INFOMONEY. Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **Infomoney**, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

próprios usuários<sup>11</sup>. Ademais, essa modalidade de moeda proporciona isenção de taxas nas operações realizadas<sup>12</sup>

As transações envolvendo moedas virtuais ocorrem em uma rede de Internet criptografada, utilizando a tecnologia P2P, que em português significa “ponto a ponto”, caracterizando-se pela ausência de intermediários. Na falta de empresas ou autoridades centrais, a distribuição de dados se dá por meio de diversos computadores conectados à Internet simultaneamente, utilizando a tecnologia conhecida como *blockchain* ou “cadeia de blocos”, que possibilita essa movimentação. Nesse sistema, todas as transações realizadas são registradas, formando um grande banco de dados público, assegurando que os mesmos bitcoins não tenham sido gastos anteriormente<sup>13</sup>. Não obstante, Silva alude que:

O bitcoin é projetado como um sistema de dinheiro eletrônico ponto-a-ponto, e a arquitetura da rede P2P (ponto-a-ponto) é a base fundamental dessa característica chave. Descentralização do controle é um princípio chave do projeto e ela só pode ser obtida e mantida através de uma rede de consenso P2P descentralizada<sup>14</sup>.

Nesse cenário, ressalta-se a importância do pilar da confiança previamente mencionado, considerando que os usuários da rede *blockchain* podem ter a certeza da veracidade das informações contidas nos blocos, uma vez que esses dados são registrados de forma permanente, além de serem verificados e acessíveis a todos<sup>15</sup>.

As operações com bitcoins são validadas através da criptografia de chave pública. Cada usuário recebe duas chaves: uma privada e uma pública. A chave privada deve ser mantida em segredo pelo usuário, funcionando como uma senha, enquanto a chave pública é compartilhável com outros usuários. No processo de transferência, é gerada uma mensagem que é assinada com a chave privada do remetente e que inclui a chave pública do destinatário. Todas as transações autênticas podem ser validadas mediante a conferência da chave pública do participante envolvido na troca, de modo que cada transação é registrada em um “bloco” da *blockchain*. Em virtude da descentralização e da inexistência de um intermediário responsável pela criação dos bitcoins e pela verificação das transações, o

<sup>11</sup> PEREIRA, Catherine de Abreu Costa. **Lavagem de dinheiro com criptomoedas**: a regulação como instrumento de combate à lavagem de dinheiro virtual. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. p. 35-41. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/388>. Acesso em: 01 out. 2024.

<sup>12</sup> ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas**: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. Revista brasileira de políticas públicas, volume 7, nº 3, dezembro de 2017. p. 11. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>. Acesso em: 22 set. 2024.

<sup>13</sup> PEREIRA, Catherine de Abreu Costa. **Lavagem de dinheiro com criptomoedas**: a regulação como instrumento de combate à lavagem de dinheiro virtual. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. p. 36. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/388>. Acesso em: 01 out. 2024.

<sup>14</sup> SILVA, Gabriel Gregory Villela Santos da. **Criptoativos**: aspectos legais e regulatórios no cenário brasileiro. 2019. p.11. Disponível em: <https://livecoins.com.br/wpcontent/uploads/2020/02/CriptoativosAspectosLegaiseRegulat%C3%B3riosnoCen%C3%A1rioBrasileiro.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

<sup>15</sup> PEREIRA, Catherine de Abreu Costa. **Lavagem de dinheiro com criptomoedas**: a regulação como instrumento de combate à lavagem de dinheiro virtual. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. p. 37-39. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/388>. Acesso em: 01 out. 2024.

funcionamento dessa rede é sustentado pelos "mineradores". Esses indivíduos ou entidades oferecem a capacidade computacional necessária para que os registros e as reconciliações sejam processados corretamente<sup>16</sup>.

Além de compreender como as criptomoedas são formadas e como as transações são controladas e verificadas, é crucial reconhecer o papel do anonimato, uma das bases da rede de criptomoedas. Segundo Ulrich, o uso de bitcoins “não garante o anonimato, mas permite o uso de pseudônimo”, pois as chaves públicas registradas na *blockchain* não estão ligadas à identidade de nenhum usuário, permitindo transferências sem revelar as identidades dos participantes. No entanto, se a identidade de uma pessoa estiver vinculada a uma chave pública, todas as transações associadas a ela podem ser facilmente visualizadas, já que permanecem registradas de forma permanente. Assim, embora o anonimato não seja garantido, a privacidade das transações realizadas é, de fato, superior à oferecida pelos serviços financeiros tradicionais<sup>17</sup>.

O bitcoin, assim, representa uma inovação significativa no campo financeiro, desafiando paradigmas tradicionais de moeda e pagamentos. Sua ascensão e popularidade têm gerado não apenas um novo mercado de ativos digitais, mas também debates sobre regulação, segurança e o futuro do dinheiro em um mundo cada vez mais digitalizado. O seu surgimento possibilitou uma nova forma de lidarmos com o sistema monetário, isto porque a sua tecnologia e meio de funcionamento inovador estimula uma realidade digital para o futuro<sup>18</sup>.

## 2.4 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

No Brasil, tem havido diversas discussões acerca da natureza jurídica e econômica dos criptoativos, sem que se tenha ainda, em especial no mercado e regulação internos, alcançado uma conclusão aprofundada sobre tal conceituação.

A implementação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, estabelece o marco legal dos criptoativos no país. A chamada Lei das Criptomoedas estabeleceu significantes diretrizes para regulamentar os interesses dos usuários neste mercado em constante expansão. Com o advento da proteção jurídica na legislação, o setor tornou-se mais seguro para seus consumidores, posto que para operação é necessário que as prestadoras de serviços de ativos virtuais sejam previamente autorizadas pelos órgãos governamentais federais. O Banco Central assume esse papel de órgão regulamentador. Adicionalmente, a nova lei penaliza severamente as fraudes e crimes financeiros envolvendo tais ativos, para garantir a segurança jurídica,

---

<sup>16</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Acesso em 20 set. 2024.

<sup>17</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Acesso em 20 set. 2024.

<sup>18</sup> GONÇALVES VIANA, Vinicius; HAJJ, Hassan. **Bitcoin**: uma análise do impacto da regulamentação no Brasil. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 10, n. 15, p.33-47. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.61389/rjdsj.v10i15.7695>. Acesso em: 07 nov. 2024.

a proteção dos investidores e a integridade do mercado, atraindo, assim, mais investimentos.<sup>19</sup>

Além da definição legal, outra importante disposição da lei é que as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no Brasil mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal. À vista disso, vide o art. 2º da Lei nº 14.478/2022:

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais **somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal.**

Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da Administração Pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado<sup>20</sup>.

Este órgão, conforme disposto no Decreto 11.563, de 13 de junho de 2023, é o Banco Central do Brasil. Vide o disposto no seu art. 1º:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para **estabelecer ao Banco Central do Brasil competência** para: I - regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida Lei; II - regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e III - deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998<sup>21</sup>.

O Banco Central deverá expedir ato para estabelecer as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de funcionamento poderá ser concedida mediante procedimento simplificado. Tal ato deve estabelecer parâmetros para a prestação de serviços de ativos virtuais, observando as sete diretrizes dispostas pelo art. 4º da lei:

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo: I - livre iniciativa e livre concorrência; II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos; III - segurança da informação e proteção de dados pessoais; IV - proteção e

<sup>19</sup> INFOMONEY. Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **Infomoney**, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 25 abr. 2024

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm). Acesso em: 07 nov. 2024.

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto n. 11.563, de 13 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer ao Banco Central do Brasil sua competência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm). Acesso em: 18 mai. 2024.

defesa de consumidores e usuários; V - proteção à poupança popular; VI - solidez e eficiência das operações; e VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais<sup>22</sup>.

Para uma melhor compreensão do conceito de criptomoedas, é útil considerar o contexto mais amplo das moedas virtuais, que inclui não apenas as criptomoedas, mas também os saldos em contas de pagamento, que abarcam depósitos e dinheiro eletrônico, bem como valores como títulos de crédito e investimentos em ativos mobiliários escriturais. Todas essas formas digitais de representação de valor são consideradas ativos digitais<sup>23</sup>.

Entre as principais características que diferenciam as criptomoedas de outras moedas virtuais, títulos de crédito e valores mobiliários estão a descentralização do registro, o uso de criptografia e uma rede de registros distribuída. Para além disso, é importante destacar que, do ponto de vista jurídico, as criptomoedas não podem ser classificadas como moedas<sup>24</sup>.

Segundo a legislação brasileira, o Real é a única moeda reconhecida legalmente no país. Isso é evidenciado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que afirma: “Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional<sup>25</sup>”. Portanto, as criptomoedas, emitidas por entidades privadas, não são reconhecidas como moeda no sentido jurídico, uma vez que, conforme a Constituição Federal do Brasil, somente o Estado possui o monopólio sobre a moeda, conforme estabelecido no art. 21, inc. VII<sup>26</sup>.

Outrossim, um dos regulamentos mais significativos para os criptoativos até o momento é a Instrução Normativa (IN) nº 1.888/2019, publicada pela Receita Federal. Essa instrução estabelece um conjunto de conceitos fundamentais, destacando especialmente a definição legal de criptomoedas em seu art. 5º:

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm). Acesso em: 18 mai. 2024.

<sup>23</sup> QUEIROZ, Nathália de Souza; DOS SANTOS, Emily Catarina Andrade; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. **Regulamentação das Criptomoedas e a Prática do Crime de Lavagem de Dinheiro**. Revista Ratio Iuris – UFPB. 2022. p. 4-6. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rri/article/view/63364>. Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>24</sup> QUEIROZ, Nathália de Souza; DOS SANTOS, Emily Catarina Andrade; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. **Regulamentação das Criptomoedas e a Prática do Crime de Lavagem de Dinheiro**. Revista Ratio Iuris – UFPB. 2022. p. 4-6. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rri/article/view/63364>. Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm). Acesso em: 07 nov. 2024.

<sup>26</sup> QUEIROZ, Nathália de Souza; DOS SANTOS, Emily Catarina Andrade; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. **Regulamentação das Criptomoedas e a Prática do Crime de Lavagem de Dinheiro**. Revista Ratio Iuris – UFPB. 2022. p. 4-6. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rri/article/view/63364>. Acesso em: 04 jun. 2024.

Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal [...] <sup>27</sup>.

Os criptoativos podem servir como uma forma de investimento, um meio de transferência de valores ou acesso a serviços, e não são considerados moeda de curso legal. A IN 1.888/2019 também determina a obrigação de reportar mensalmente as movimentações em criptoativos dos clientes de corretoras de criptomoedas localizadas no Brasil. Ainda, requer que transações realizadas por indivíduos que negociam criptoativos fora dessas corretoras sejam igualmente reportadas<sup>28</sup>.

Para garantir o cumprimento dessas obrigações, a normativa prevê a aplicação de multas e outras sanções administrativas. De acordo com a referida IN, as pessoas que realizam transações em criptoativos que ultrapassam R\$ 30 mil no mês devem declarar essas operações à Receita Federal, especificando quais criptoativos foram adquiridos e o valor pago por cada ativo digital no momento da compra<sup>29</sup>.

### **3 O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS DIANTE DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS**

A evasão cambial pode ser entendida como uma transferência clandestina de divisas que pertencem a um país para o outro, sem a devida declaração à repartição federal competente, resultando, em regra, na omissão do pagamento dos tributos devidos. Assim, causando prejuízos à política econômica e cambial e um desfalque nos cofres públicos. Essa prática ocorre quando, de alguma forma, as reservas monetárias são enviadas para o exterior, frequentemente para paraísos fiscais, em nome de pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda para empresas fictícias estabelecidas em tais jurisdições<sup>30</sup>.

As criptomoedas, ao proporcionarem a possibilidade de realizar transferências globais de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de intermediários, configuram-se como um vetor significativo para a prática da evasão de divisas. Essa característica

<sup>27</sup> BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 07 nov. 2024.

<sup>28</sup> AMPARO, Antônio Lázaro Soares do. **A regulação de criptoativos no Brasil e suas implicações no combate ao crime de lavagem de dinheiro**: uma breve análise do projeto de lei nº 4.401/2021. Artigo científico (Especialista em Detecção de Fraudes) – Universidade Federal de Lavras, Lavras. 01 fev. 2023. p. 30. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69624/1/Artigo\\_2022.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69624/1/Artigo_2022.pdf). Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>29</sup> AMPARO, Antônio Lázaro Soares do. **A regulação de criptoativos no Brasil e suas implicações no combate ao crime de lavagem de dinheiro**: uma breve análise do projeto de lei nº 4.401/2021. Artigo científico (Especialista em Detecção de Fraudes) – Universidade Federal de Lavras, Lavras. 01 fev. 2023. p. 30. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69624/1/Artigo\\_2022.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69624/1/Artigo_2022.pdf). Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>30</sup> NUNES, Leandro Bastos. **Evasão de Divisas**, atualizado com a lava jato. Salvador: Editora Juspodivm, 2ª edição, 2017. p. 13.

distintiva das transações em moeda digital, em especial o bitcoin, implica que tais operações frequentemente não se vinculam às instituições financeiras tradicionais, cuja função é essencial para a supervisão e o controle das movimentações financeiras.

Deste modo, a ausência dessa ligação compromete a capacidade das autoridades em rastrear as transações, criando, portanto, um ambiente favorável ao desenvolvimento de práticas potencialmente criminosas e ilícitas. Nesse contexto, é importante salientar que a utilização de criptomoedas para transferir valores para o exterior pode ocorrer em desacordo com as obrigações legais estabelecidas causando graves consequências para a política econômica do Estado.

Assim, a evasão de divisas é a saída ilegal de títulos ou ativos financeiros, deixando-a fora da contabilidade e do controle do banco central. Essas remessas, realizadas por meio de transferências de dinheiro que fazem parte do patrimônio de instituições financeiras públicas ou privadas, não atendem às normas estabelecidas pelo mesmo ente e, conseqüentemente, representam um problema para as reservas cambiais. Logo, o controle administrativo estatal puro não pode ser visto como um bem jurídico protegido pelo direito penal<sup>31</sup>.

### 3.1 A EVASÃO DE DIVISAS

O crime de evasão de divisas ocorre quando um indivíduo ou entidade realiza operações financeiras que resultem na transferência de divisas (moeda estrangeira) para fora do país sem a devida autorização ou em desacordo com as normas regulamentares estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. A evasão de divisas é considerada uma prática ilícita que pode envolver recursos provenientes de atividades ilegais.

Temos sua previsão estipulada na Lei nº 7.492/1986, que trata dos delitos contra o sistema financeiro. Refere-se, assim, ao crime cometido ao realizar uma operação de câmbio não autorizada com o objetivo de promover a evasão de divisas do país, conforme demonstra o art. 22 da Lei supracitada<sup>32</sup>. A competência para julgar tal delito é da Justiça Federal, consoante o art. 109 da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 7.492/86)<sup>33</sup>.

Em relação ao tipo penal em questão, cumpre descrevê-lo na íntegra:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:  
Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

<sup>31</sup> CORREA, Anderson Moraes. **O Envio de Bitcoins para o Exterior e sua Relação com Crime de Evasão de Divisas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. 31 maio 2023. p. 12-13. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10040>. Acesso em: 28 mai. 2024.

<sup>32</sup> FERNANDES, Pedro Cabral de Almeida; MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **Criptoativos: prevenção contra a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. 2022. p. 11. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16571>. Acesso em: 31 mai. 2024.

<sup>33</sup> NUNES, Leandro Bastos. **Evasão de Divisas**, atualizado com a lava jato. Salvador: Editora Juspodivm, 2ª edição, 2017. p. 14.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída **de moeda ou divisa** para o exterior, ou nele **mantiver depósitos** não declarados à repartição federal competente<sup>34</sup>.

Em "Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais", Cezar Roberto Bitencourt aborda o crime de evasão de divisas, que é um delito econômico relacionado à transferência ilegal de recursos financeiros para o exterior. Essa evasão é caracterizada pelo ato de realizar transações em moeda estrangeira ou de transferir valores para o exterior, seja por meio de transações bancárias, operações de câmbio ou qualquer outro meio que desvie divisas da economia nacional, sem a autorização do Banco Central do Brasil ou em desacordo com as normas vigentes<sup>35</sup>.

Para Bitencourt<sup>36</sup>, incorre no ato criminoso de evasão de divisas, “qualquer pessoa física, independentemente de qualquer qualidade ou condição especial, no caso específico, mesmo que não ostente a natureza ou condição de instituição financeira”. Ficando, assim, incumbido de responder em conjunto caso participe da ação.

Ainda, o delito pode ser dividido em três espécies ou subgêneros. A primeira, descrita no caput do artigo 22, é a de realizar operações de câmbio não autorizadas com o objetivo de promover a evasão de divisas do País. A segunda espécie envolve a promoção da saída de moeda ou divisa para o exterior, sem a devida autorização ou declaração legal. E por fim, a terceira é a manutenção de depósitos no exterior, sem a devida declaração à repartição federal competente.<sup>37</sup>

Ademais, o autor discorre sobre a previsão penal para a evasão de divisas, destacando que a prática é considerada um crime de natureza formal, ou seja, basta a ação de transferir ou retirar divisas para que o crime se configure, independentemente do resultado financeiro<sup>38</sup>.

### 3.2 RELAÇÃO DO BITCOIN COM O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS

No contexto atual, o bitcoin tornou-se um facilitador de pagamentos, recebendo e transferindo valores pela Internet, pretendendo ser uma nova moeda e um sistema de pagamento menos burocrático e sem custos de serviços adicionais, no entanto, o bitcoin não é considerado dinheiro, não estando atrelado a nenhuma moeda fiduciária

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 18 mai. 2024.

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto e BRENDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>36</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto e BRENDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 283. Acesso em: 28 mai. 2024.

<sup>37</sup> FERNANDES, Pedro Cabral de Almeida; MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **Criptoativos: prevenção contra a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. 2022. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16571>. Acesso em: 31 mai. 2024.

<sup>38</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto e BRENDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 25 set. 2024.

e seus valores são devido à variação de preços das negociações de ofertas e demandas.

Acontece que as transferências são realizadas no mundo todo sem o devido controle do Banco Central, e pode haver transações internacionais e automatizadas de títulos que, se feitas, levantariam suspeitas de fraude. Bitencourt<sup>39</sup> destaca que a utilização de criptomoedas possibilita movimentações de recursos para o exterior sem a devida autorização governamental, o que é um dos aspectos centrais da evasão de divisas. Isso significa que indivíduos podem esconder a origem do capital que transmitem para fora do país, burlando a legislação.

Ao contrário das transferências bancárias tradicionais, o bitcoin pode ser transferido facilmente através das fronteiras sem a necessidade de declarações às autoridades. Isso é atraente para aqueles que buscam evitar impostos, sanções ou restrições cambiais.

Entretanto, só é possível relacionar o uso do bitcoin com o crime de evasão de divisas, caso o seu uso seja utilizado como meio para realizar a prática do delito, ou seja, se o seu uso for feito com o objetivo de realizar operações de câmbio ilegal através de uma terceira pessoa, com repasses efetuados em bitcoins e o recebimento feito em moedas estrangeiras<sup>40</sup>. Segundo exemplifica Leandro Bastos Nunes:

Pode-se vislumbrar a hipótese na qual o bitcoin seja utilizado como forma de negociação de moeda estrangeira (câmbio ilegal) em desconformidade com as normas do BACEN (Banco Central), especificamente quando for transferido a um doleiro situado no Brasil, e caso o valor correspondente seja recebido no exterior em moeda estrangeira, em conta a ser indicada, com os valores de compensação ajustados de forma paralela no câmbio irregular. Em tais casos, configurar-se-á o que passamos a denominar "bitcoin-cabo", uma vez que a criptomoeda estará sendo utilizada como meio para perfectibilização de operação de câmbio irregular, o que resulta na efetivação da saída de divisas do país em situação similar às denominadas operações com o dólar-cabo<sup>41</sup>.

Frequentemente, os crimes de evasão de divisas visam disfarçar a origem dos recursos, que geralmente são oriundos de atividades ilegais, como corrupção, tráfico de drogas ou crimes financeiros<sup>42</sup>. O bitcoin pode ser utilizado para transferir valores para o exterior sem que os órgãos estatais tenham conhecimento da transferência. Isso é especialmente crítico no contexto da evasão de divisas, pois permite que recursos sejam movimentados para fora do país de maneira não regulamentada.

<sup>39</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto e BREDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>40</sup> CORREA, Anderson Moraes. **O Envio de Bitcoins para o Exterior e sua Relação com Crime de Evasão de Divisas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. 31 maio 2023. p.13. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10040>. Acesso em: 1 out. 2024.

<sup>41</sup> NUNES, Leandro Bastos. **Evasão de Divisas**, atualizado com a lava jato. Salvador: Editora Juspodivm, 2ª edição, 2017.

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto e BREDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 26 set. 2024.

Bitencourt<sup>43</sup> enfatiza a natureza descentralizada do bitcoin, que permite transações diretas entre usuários, sem a necessidade de intermediários, como bancos ou instituições financeiras. Isso dificulta a fiscalização e o controle por parte das autoridades, facilitando a evasão de divisas. O bitcoin, como criptomoeda, apresenta a característica da criptografia, que oferece um grau de anonimato que pode ser utilizado por pessoas ou grupos que desejam esconder a origem de fundos provenientes de atividades ilegais, facilitando, desta forma, práticas como a evasão de divisas.

Ao contrário das transações tradicionais que dependem de instituições financeiras regulamentadas, as transações em bitcoin ocorrem de forma “*peer-to-peer*”, sem a necessidade de intermediários. Isso dificulta a rastreabilidade das movimentações financeiras por parte das autoridades, o que pode ser atraente para quem deseja evadir divisas ilegalmente.

Nesta lógica, o bitcoin têm uma conexão significativa com o delito de evasão de divisas, principalmente devido às suas características intrínsecas, como a facilidade de realizar transações, a agilidade nas transferências e o nível elevado de anonimato que proporcionam.

A falta de regulação uniforme, isto é, diferentes países têm abordagens regulatórias distintas em relação ao bitcoin, em algumas jurisdições, as criptomoedas são rigidamente regulamentadas, enquanto em outras, não há regulação clara. Deste modo, o uso do bitcoin acaba servindo para contornar leis cambiais. Por fim, a conduta de utilizá-lo como meio de aquisição de moedas estrangeiras através de um intermediador realizando o câmbio ilegal, configura o crime de evasão de divisas contra o sistema financeiro nacional, consoante ao disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986<sup>44</sup>.

### 3.3 AS DIFICULDADES DE CRIMINALIZAÇÃO

A introdução de novas tecnologias que modernizam as conexões sociais e econômicas está intrinsecamente relacionada ao campo do Direito Penal Econômico, o qual analisa os delitos de natureza econômica, financeira e tributária. A emergência de novas expressões de valores e formas de transações comerciais, como os criptoativos, demanda uma análise cuidadosa acerca da extensão em que o direito penal se aplica a esses fenômenos econômicos. Isso se manifesta com o advento dos ativos virtuais nas transações privadas, os quais transformam o paradigma das interações econômicas, antes definidas pelo Direito Penal Econômico como dependentes de moedas tradicionais e da supervisão governamental<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto e BREDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>44</sup> CORREA, Anderson Morais. **O Envio de Bitcoins para o Exterior e sua Relação com Crime de Evasão de Divisas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. 31 maio 2023. p.14. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10040>. Acesso em: 07 nov. 2024.

<sup>45</sup> TENSINI, Eduardo Henrique. **A Lavagem de Dinheiro e a Evasão de Divisas pelo Criptoativo**. Dissertação. 2023. p. 97. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3169/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20Eduardo.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

Nesse contexto, o crime tipificado no art. 22 da Lei nº 7.492/86, denominado evasão de divisas, frequentemente se manifesta na modalidade conhecida como dólar-cabo, caracterizada pela remessa de valores ao exterior por meio de compensação ilegal. Em outras palavras, trata-se de uma infração penal que não demanda elevado nível de sofisticação para sua consumação, uma vez que pode ser perpetrada através de qualquer meio de transferência de valores não declarados à repartição federal competente.

A jurisprudência brasileira relativa ao crime de evasão de divisas no que tange às criptomoedas, incluindo o bitcoin, encontra-se em fase de desenvolvimento, o que reflete a natureza emergente desse fenômeno no âmbito jurídico.

Conforme expresso pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, "o dólar-cabo se caracteriza por uma operação de câmbio informal, na qual a parte entrega valores ao 'doleiro' no Brasil e recebe o correspondente em outro país. No dólar-cabo invertido, a parte entrega valores ao doleiro no exterior e recebe reais no Brasil"<sup>46</sup>.

Na perspectiva do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que: "o delito de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/86, pode ser praticado não só mediante a efetiva saída do território nacional de pessoa que deixe de declarar às autoridades moeda ou divisa como também mediante técnicas mais elaboradas e complexas como o sistema de remessas de valores por meio de compensações, o que é conhecido como operação dólar-cabo ou euro-cabo"<sup>47</sup>.

Ademais, o STJ consolida o entendimento de que, mesmo que a remessa de valores ocorra de maneira fictícia, há a configuração do crime de evasão de divisas, *in verbis*: "no que tange à alegação de que o art. 22, parágrafo único (primeira configuração), da lei 7.492/86, constitui norma penal em branco, também não assiste razão ao agravante. Com efeito, essa Corte Superior de Justiça já decidiu que "para a caracterização do tipo penal em questão, não se exige complementação por meio de regulamentação do órgão federal competente, mas, sim, a transferência, transporte ou remessa física de moeda ou recursos para o exterior por meio de transações financeiras realizadas sem autorização legal, independentemente do valor, visando, com isso, à proteção da política cambial brasileira"<sup>48</sup>.

Igualmente, cabe mencionar que, dadas as características transnacionais das transações possibilitadas pela utilização dos criptoativos, muito tem se discutido na necessidade de se estabelecer um marco regulatório para o tema, que justamente transcenda as fronteiras dos países. Essa discussão é impulsionada pela preocupação com os impactos que um universo de criptoativos desregulados pode provocar, incluindo o potencial aumento de atividades criminosas e os danos que podem ser causados aos investidores. Diante do exposto, torna-se evidente a urgência na conformação de um marco regulatório universal, sob pena de gerar

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n. 157.604/RJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752183574>. Acesso em 06 nov. 2024.

<sup>47</sup> BRASIL. **AgRg no REsp 1.463.883/PR**. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, publicado no DJe em 20/08/2021. Acesso em 06 nov. 2024.

<sup>48</sup> BRASIL. **AgRg no REsp 1.849.140/RS**, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/09/2020, publicado no DJe em 09/09/2020. **AgRg no AREsp 1.683.234/PR**, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, publicado no DJe em 29/03/2021. Acesso em 06 nov. 2024.

graves externalidades negativas, cujos efeitos são difíceis, senão impossíveis, de mensurar efetivamente<sup>49</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo elucidou a dinâmica emergente das criptomoedas, especialmente o bitcoin, e suas implicações legais no contexto das transferências internacionais e da evasão de divisas. Ao longo da análise, foi possível observar que as características intrínsecas das criptomoedas, como a descentralização e o anonimato, não apenas revolucionam as transações financeiras, mas também desafiam os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, particularmente em se tratando de leis cambiais e de prevenção à evasão de divisas.

A pesquisa evidenciou que a natureza das operações realizadas com criptoativos apresenta riscos tangíveis ao sistema financeiro, uma vez que a ausência de intermediários e a dificuldade de rastreabilidade favorecem práticas fraudulentas e a ocultação de recursos proveniente de atividades ilícitas. O arcabouço normativo brasileiro, representado pela Lei nº 7.492/1986, ainda tenta se adaptar aos novos modelos econômicos que se desenham no cenário das moedas digitais, necessitando urgentemente de uma regulamentação mais específica que abarque os nuances intrínsecos da tecnologia *blockchain* e das criptomoedas.

A recente promulgação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, representa um passo significativo na busca por uma estrutura legal que regule o uso de criptoativos, no entanto, a eficácia da implementação dessa legislação depende de um contínuo diálogo entre os órgãos reguladores, a sociedade civil, e o setor privado. É imperativo que se promovam iniciativas de educação e conscientização acerca dos riscos e implicações do uso de criptomoedas, tanto para usuários quanto para prestadores de serviços de ativos virtuais, a fim de atenuar os riscos de evasão de divisas e fomentar um ambiente financeiro mais seguro e transparente.

Ademais, recomenda-se que o legislador brasileiro considere as melhores práticas internacionais em regulamentos de criptomoedas, tendo em vista a urgente necessidade de harmonização das leis e diretrizes que envolvem essas novas tecnologias. O fortalecimento da colaboração internacional no combate à evasão de divisas e a implementação de mecanismos que assegurem o rastreamento das transações com criptoativos são medidas que podem contribuir para a integridade do sistema financeiro global.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para uma compreensão mais profunda das intersecções entre inovação tecnológica e regulação legal, promovendo a necessária reflexão sobre os desafios e oportunidades que as criptomoedas apresentam para o futuro do direito e da economia. A evolução contínua desse campo exige acompanhamento constante e adaptações regulatórias, que assegurem tanto a

---

<sup>49</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. **Criptoativos**: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do direito. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 6, n. 6, 2020. p. 51-54. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0867\\_0928.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf). Acesso em: 07 nov. 2024.

proteção dos direitos dos consumidores quanto a integridade do sistema financeiro nacional e internacional na era digital.

## REFERÊNCIAS

AMPARO, Antônio Lázaro Soares do. **A regulação de criptoativos no Brasil e suas implicações no combate ao crime de lavagem de dinheiro**: uma breve análise do projeto de lei nº 4.401/2021. Artigo científico (Especialista em Detecção de Fraudes) – Universidade Federal de Lavras, Lavras. 01 fev. 2023. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69624/1/Artigo\\_2022.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69624/1/Artigo_2022.pdf). Acesso em: 04 jun. 2024.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas**: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. Revista brasileira de políticas públicas, volume 7, nº 3, dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>. Acesso em: 22 set. 2024.

BAPTISTA, Anna Letícia Gomes. **Regulação da criptomoeda no Brasil**: desafios e barreiras. 2019. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/11222>. Acesso em 02 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto e BRENDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **AgRg no REsp 1.463.883/PR**. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, publicado no DJe em 20/08/2021. Acesso em 06 nov. 2024.

BRASIL. **AgRg no REsp 1.849.140/RS**, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/09/2020, publicado no DJe em 09/09/2020. **AgRg no AREsp 1.683.234/PR**, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, publicado no DJe em 29/03/2021. Acesso em 06 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.563, de 13 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer ao Banco Central do Brasil sua competência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm). Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.** Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm). Acesso em: 07 nov.2024.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm). Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n. 157.604/RJ.** Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752183574>. Acesso em 06 nov. 2024.

CORREA, Anderson Morais. **O Envio de Bitcoins para o Exterior e sua Relação com Crime de Evasão de Divisas.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. 31 maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10040>. Acesso em: 28 mai. 2024.

FERNANDES, Pedro Cabral de Almeida; MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **Criptoativos:** prevenção contra a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16571>. Acesso em: 31 mai. 2024.

GONÇALVES VIANA, Vinicius; HAJJ, Hassan. **Bitcoin:** uma análise do impacto da regulamentação no Brasil. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 10, n. 15. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.61389/rjdsj.v10i15.7695>. Acesso em: 07 nov. 2024.

INFOMONEY. Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo. **Infomoney**, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NUNES, Leandro Bastos. **Evasão de Divisas**, atualizado com a lava jato. Salvador: Editora Juspodivm, 2ª edição, 2017.

PEREIRA, Catherine de Abreu Costa. **Lavagem de dinheiro com criptomoedas: a regulação como instrumento de combate à lavagem de dinheiro virtual**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/388>. Acesso em: 01 out. 2024.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Irmão José Otão. **Modelo de trabalhos acadêmicos ABNT da Biblioteca Central Irmão José Otão**. Porto Alegre: Biblioteca Central Irmão José Otão, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.pucrs.br/?p=267>. Acesso em: 11 abr. 2023.

QUEIROZ, Nathália de Souza; DOS SANTOS, Emily Catarina Andrade; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. **Regulamentação das Criptomoedas e a Prática do Crime de Lavagem de Dinheiro**. Revista Ratio Iuris – UFPB. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rri/article/view/63364>. Acesso em: 04 jun. 2024.

RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. **Moedas Digitais: entenda o que são criptomoedas, stablecoins e CBDC's**. Instituto Propague, 2021. E-book. Disponível em: <https://institutopropague.org/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SILVA, Gabriel Gregory Villela Santos da. **Criptoativos: aspectos legais e regulatórios no cenário brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://livecoins.com.br/wp-content/uploads/2020/02/CriptoativosAspectosLegaiseRegulat%C3%B3riosnoCen%C3%A1rioBrasileiro.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

TENSINI, Eduardo Henrique. **A Lavagem de Dinheiro e a Evasão de Divisas pelo Criptoativo**. Dissertação. 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3169/Dissertac%C3%A7%C3%A3o%20Eduardo.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. **Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do direito**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 6, n. 6, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0867\\_0928.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf). Acesso em: 07 nov. 2024.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Acesso em 20 set. 2024.

VAL, Eduardo Manuel; MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela. **Criptomoedas: apontamentos sobre seu funcionamento e perspectivas institucionais no Brasil e Mercosul**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET, Brasília, v.11, n.1, p. 227-252, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/6796>. Acesso em: 25 abr. 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)